



Nº14/17
**COMPENSAÇÃO DE
 DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS
 COM CRÉDITOS NÃO
 TRIBUTÁRIOS (NOVO
 PROCEDIMENTO
 SIMPLIFICADO)**



INTRODUÇÃO

O Governo aprovou, no dia 29 de Junho de 2017, a Portaria n.º 201-B/2017, de 30 de Junho, que entrou em vigor no passado dia 1 de Julho de 2017, acrescentando e regulamentando um novo procedimento, de iniciativa do contribuinte, que permite a compensação de dívidas tributárias, objecto de processo de execução fiscal, com créditos de natureza não tributária que o contribuinte detenha sobre outra entidade enquadrada na Administração directa do Estado.



A presente Informação destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta. Não deve servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte contacto@rffadvogados.pt.

Esta Informação é enviada nos termos dos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, relativa ao envio de correio electrónico não solicitado. Caso pretenda ser removido da nossa base de dados e evitar futuras comunicações semelhantes, por favor envie um email com "Remover" para o endereço email_newsletter@rffadvogados.com.



O ÂMBITO DA COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS

TRIBUTÁRIAS COM CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS

O procedimento especial simplificado que entrou recentemente em vigor surge como concretização do Programa SIMPLEX+ 2016. Todavia, a sua previsão legal, bem como o procedimento geral de compensação de dívidas tributárias com créditos não tributários (sendo a entidade devedora enquadrada na Administração directa do Estado), situa-se no (artigo 90.º-A do) Código de Procedimento e de Processo Tributário, o qual foi aditado pela Lei do Orçamento do Estado para 2010.

O procedimento de compensação, em termos gerais, permite que o contribuinte, quando confrontado com uma dívida tributária em fase de cobrança coerciva, mediante processo de execução fiscal, possa extinguir, total ou parcialmente, a dívida tributária através de compensação com crédito não tributário que detenha sobre uma entidade integrada na administração directa do Estado.

A lei exige que o crédito não tributário a oferecer em compensação seja certo, exigível e líquido, devendo o contribuinte fazer prova da (i) existência e da (ii) origem do crédito, bem como do seu (iii) valor e do (iv) prazo de vencimento.

Não obstante, o procedimento agora introduzido pela Portaria n.º 201-B/2017, de 30 de Junho, adiciona um requisito, exigindo que a certeza, exigibilidade e liquidez do crédito não tributário seja atestada por decisão judicial transitada em julgado.

De facto, a Portaria n.º 201-B/2017 clarifica que o procedimento *é aplicável ao pagamento de dívidas tributárias em fase de cobrança coerciva por compensação, por iniciativa do contribuinte, com créditos não tributários sobre a administração central directa do Estado, reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, que sejam certos, exigíveis e líquidos.*

Verifica-se, assim, que, num acto de alegada simplificação procedimental, o Governo



acaba por introduzir um novo requisito — a decisão judicial transitada em julgado — na admissão da compensação de crédito tributário com crédito não tributário, requisito que não se encontrava previsto no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Neste sentido, questionamos a validade desta limitação, somente imposta pela Portaria, aos créditos que resultem de Sentença transitada em julgado. Dever-se-á considerar que o procedimento introduzido pela Portaria também será aplicável caso o contribuinte apresente Decisão arbitral que confirme o carácter certo, líquido e exigível da dívida. Também não se alcança, porém, o porquê de o procedimento simplificado, que mantém a exigência de confirmação por parte da entidade devedora, não poder ser utilizado quando, por exemplo, a natureza certa, líquida e exigível do crédito não tributário resulte de decisão administrativa ou de acto administrativo inimpugnável.

Todavia, a referida limitação operará, naturalmente, apenas no âmbito do procedimento introduzido pela Portaria n.º 201-B/2017, de 30 de Junho, não sendo aplicável no âmbito do procedimento geral previsto no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Desse modo, o contribuinte poderá continuar a requerer, junto do dirigente máximo da Administração tributária, a compensação nos termos gerais, apresentando prova da existência e da origem do crédito, do seu valor, prazo de vencimento e carácter certo, líquido e exigível, sendo que estes últimos não têm de resultar, necessariamente, de decisão judicial transitada em julgado.

Conforme acima referido, a entidade devedora dos créditos não tributários a oferecer em compensação pelo crédito tributário objecto de execução fiscal, tem de se encontrar integrada na administração directa do Estado. Deste modo, encontram-se excluídos do procedimento de



compensação créditos que o contribuinte eventualmente detenha sobre autarquias ou institutos públicos.

Com efeito, para o novo procedimento, a Portaria exige, ao que parece, que o crédito a oferecer seja detido perante entidade pertencente à Administração central directa do Estado (ministérios, direcções-gerais), pelo que ficarão excluídos, aparentemente, créditos em que seja devedora uma entidade integrante na Administração directa local ou periférica do Estado. Estes últimos, porém, não se encontrarão excluídos do regime geral já referido, constante do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

O PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO

A principal inovação, em relação ao procedimento do regime geral, que decorre da Portaria n.º 201-B/2017 e que traduz, de facto, alguma simplificação, é a possibilidade da sua apresentação por “transmissão electrónica de dados”,

designadamente através do Portal das Finanças.

O requerimento será, igualmente, dirigido ao dirigente máximo da Administração tributária e a Portaria estabelece que deverá conter, necessariamente, os seguintes elementos:

- número de identificação fiscal e nome do organismo da Administração central directa do Estado devedor;
- montante em dívida e respectiva data de vencimento; e a
- confirmação de que a dívida é certa, exigível e líquida, devendo o requerimento ser acompanhado, para este efeito, de traslado de decisão judicial transitada em julgado.

Apresentado o requerimento, a Administração tributária notifica, no prazo de 10 dias, a entidade, identificada como devedora do crédito não tributário em causa, para que esta venha, em igual prazo de 10 dias, “confirmar o carácter certo,



exigível e líquido do crédito, bem como o seu valor e a respectiva cabimentação”.

Ora, é com alguma surpresa que observamos esta necessidade, imposta pela Portaria, de confirmação do “carácter certo, líquido e exigível do crédito” pela entidade devedora, uma vez que a Portaria exige que tais elementos sejam atestados por decisão judicial transitada em julgado — mais exigindo que essa decisão judicial seja junta ao requerimento apresentado pelo contribuinte.

De facto, perante a decisão judicial transitada em julgado, a entidade devedora apenas poderá apresentar qualquer facto que indique a extinção, por qualquer motivo (v.g. por pagamento), do crédito em causa, não podendo contrariar, naturalmente, a decisão judicial transitada em julgado.

Deste modo, também, não se alcança a razão de ser deste poder de confirmação do “carácter certo, líquido e exigível do crédito” pela entidade devedora, nomeadamente no

caso de tal entidade venha contrariar algo que tenha sido já confirmado por decisão judicial transitada em julgado.

Este poder amplo de confirmação (o qual, de resto, existe no regime geral previsto no Código de Procedimento e de Processo Tributário, onde não existe a exigência de decisão judicial transitada em julgado) apenas se compreenderia no âmbito de créditos não reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, sendo que, todavia, ao que parece, tais créditos não se encontram inseridos no âmbito objectivo da Portaria.

Se, porém, for obtida a confirmação do carácter certo, exigível e líquido do crédito (confirmação essa que, reforçamos, terá de ser necessariamente vinculada ao teor da decisão judicial transitada em julgado, inexistindo discricionariedade na confirmação do que tenha sido já judicialmente decidido) e do respectivo valor, a Administração tributária notifica o organismo da Administração central directa



do Estado para o respectivo pagamento, no prazo de 30 dias a contar da notificação da Administração tributária.

Na falta de cabimentação orçamental desse pagamento no âmbito da entidade devedora, cabe à Administração tributária notificar a Secretaria-Geral do Ministério das Finanças para efeitos de obter o pagamento do montante em causa.

Existindo o pagamento do crédito oferecido em compensação, o órgão de execução fiscal lavrará auto de compensação da dívida tributária, extinguindo, total ou parcialmente, o processo de cobrança coerciva, consoante o montante do crédito pago for suficiente ou não para satisfazer a dívida exequenda e acrescido. No caso de o crédito oferecido em compensação ser insuficiente para extinguir totalmente o processo de execução fiscal, este prosseguirá os seus trâmites pelo remanescente da dívida tributária.

A Portaria estabelece, ainda, que, se o pagamento do crédito, pela entidade devedora, não for efectuado no prazo estabelecido, de 30 dias, a Administração tributária deverá comunicar essa falta de pagamento à Inspeção-Geral das Finanças e à Direcção-Geral do Orçamento.

A Portaria é omissa quanto ao efeito deste atraso no pagamento no âmbito do Processo de Execução Fiscal. Todavia, não sendo atraso imputável ao contribuinte, dever-se-á entender que o processo de execução fiscal manter-se-á suspenso até à efectivação do pagamento, devendo-se ainda, se for esse o caso, considerar o contribuinte como tendo a situação tributária regularizada, desde a confirmação do crédito e da respectiva cabimentação orçamental pela entidade devedora.



SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA
& ASSOCIADOS



Lisboa, 03 de Agosto de 2017

Rogério M. Fernandes Ferreira

Vânia Codeço

Francisca Queiroz Vieira

Álvaro Silveira de Meneses

www.rfflawyers.com